LEI Nº 3.232, DE 06 DE MARÇO DE 2007

"Altera a Lei N° 2.725 de 19 de junho de 1997."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1° da Lei N 2.725 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os débitos ficais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Contribuições de Melhoria e Preços Públicos, inclusive multas decorrentes de infração à legislação, inscritos na dívida ativa ou não, podem ser recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei."

ARTIGO 2º- O artigo 2° da Lei N 2.725 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2° - Os parcelamentos dos débitos fiscais constantes desta lei serão deferidos a pedido do devedor, sempre que:

I – o valor a ser parcelado não seja inferior a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município – UFM;

II – inexista parcelamento em curso;

III – as prestações mensais sejam calculadas em Unidades Fiscais do Município – UFM, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

IV – quando do deferimento do pedido, o contribuinte assine o reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado, devidamente atualizado até a data da assinatura do respectivo Termo de Parcelamento.

Parágrafo único - Atualizados os débitos será concedido o parcelamento nas seguintes condições:

a – nos débitos cujo montante esteja fixado entre 50 à 299,99 Unidades Fiscais do Município – UFM o valor mínimo da parcela não será inferior a 20 Unidades Fiscais do Município - UFM;

b – nos débitos cujo montante esteja fixado entre 300 à 699,99 Unidades Fiscais do Município - UFM o valor mínimo da parcela não será inferior a 25 Unidades Fiscais do Município - UFM;

c – nos débitos cujo montante esteja fixado acima de 700 Unidades Fiscais do Município – o valor mínimo da parcela não será inferior a 35 Unidades Fiscais do Município – UFM;"

ARTIGO 3° - O artigo 3° da Lei N°2.725 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3° - Deferido o parcelamento, o contribuinte deverá recolher no mesmo dia, o valor correspondente a primeira prestação, sob pena de cancelamento automático do parcelamento e a conseqüente proposição da ação executiva."

ARTIGO 4º - O artigo 4° da Lei N°2.725 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - O dia em que for efetuado o parcelamento determinará o dias dos meses subseqüentes em que vencerão as demais parcelas.

Parágrafo único: A quitação antecipada do parcelamento acarretará a isenção dos juros futuros "

ARTIGO 5º - Fica revogado o inciso V do artigo 5º da Lei N°2.725, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Não será concedido parcelamento ao contribuinte que:

I – tiver ação executiva proveniente de parcelamento anteriormente concedido e não liquidado;

II – tiver obtido parcelamento de débitos, no mesmo exercício, referente ao mesmo tributo ou multa de idêntica natureza;

III – tiver parcelamento concelado por falta de pagamento, ainda que não proposta a competente ação executiva;

IV – estiver ainda, pagando parcelamento anteriormente concedido.

ARTIGO 6º - Fica revogado o artigo 7º da Lei Lei N°2.725.

ARTIGO 7º - Esta Lei não atinge os parcelamentos em curso.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 06 de março de 2007.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito do Município